



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006825-81.2017.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado ALOILCON EDUARDO RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006825-81.2017.8.26.0604

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Apelado ALOILCON EDUARDO RODRIGUES

2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré

Juiz Prolator: Dr. André Pereira de Souza

Voto nº 2342

APELAÇÃO. BANCÁRIO. Execução de título extrajudicial.

Sentença de extinção do feito, reconhecida a prescrição intercorrente. Insurgência do exequente.

Execução lastreada em cédula de crédito bancário. Prazo prescricional trienal. Sentença que considerou não ter ocorrido constrições efetivas e necessárias à satisfação do débito, tramitando o feito há mais de sete anos. No caso, não seria cabível a extinção pela prescrição intercorrente, o exequente empregou esforços na tentativa de citação dos executados e pesquisa de bens penhoráveis. Súmula 106 do c. STJ.

Alteração da redação do §4º, do artigo 921, do Código de Processo Civil, promovida pela Lei 14.195/21. Inaplicabilidade retroativa do diploma alterador, conforme artigo 14, do Código de Processo Civil. Entendimento dessa Turma Julgadora.

Recurso do exequente provido, para afastar a extinção, determinando o regular prosseguimento do feito.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial julgada extinta pela r. sentença de fls. 278/279, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, pronuncio a prescrição intercorrente no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a fase executiva nos moldes do artigo 487, inciso II, e do artigo 771 do Código de Processo Civil. Sem a condenação em verbas da sucumbência, nos termos do artigo 921, §5º, do CPC.”.

Recorreu o exequente (fls. 291/297), aduzindo ter empregado esforços para a satisfação de seu crédito. Alegou ser o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código de Processo Civil. Argumentou não ter havido desídia de sua parte, propugnando pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 299/300 e 314/315).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Cuida-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de execução (fls. 103), lastreada em cédula de crédito bancário nº 330962860000001110, cujo prazo prescricional da pretensão de cobrança dos valores relativos a título cambial é de três anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável à espécie por força do disposto no artigo 44 da Lei n. 10.931/04.

A propósito, a Súmula 150 do c. Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Outrossim, com a nova redação dada pela Lei 14.382/22, o artigo 206-A, do Diploma Civil enuncia: “**A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão**, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)”.

A presente ação foi ajuizada em 31 de julho de 2017, sendo deferida a conversão da ação inicialmente ajuizada como busca e apreensão (fls. 103) e, após tentativas infrutíferas de citação, deferiu-se a citação por edital (fls. 165). Foi apresentada contestação por negativa geral (fls. 201/209), recebida como

exceção de pré-executividade e desacolhida (fls. 233/234).

Respeitado o entendimento do magistrado de primeiro grau, que considerou não ter o exequente praticado atos efetivos e conclusivos à citação do executado e para a satisfação do seu crédito, no caso em apreço, não seria cabível a extinção pela prescrição intercorrente.

Isso porque a demora na citação e a não localização de bens penhoráveis não ocorreram por desídia do exequente, que empregou esforços na tentativa de pesquisa de bens penhoráveis. Nesse sentido, o credor requereu a pesquisa de endereços, a citação e a localização de bens passíveis de penhora (fls. 59/60, 71/72, 113, 124, 149, 181, 237, 246). Ademais, não foi apreciado o pedido de sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, juntado aos autos em dezembro de 2023 (fls. 276/ 277).

A propósito, a Súmula 106 do c. Superior Tribunal de Justiça: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Seguindo esse entendimento, confira-se julgamento deste e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por inoccorrência da prescrição intercorrente – Cédula de crédito bancário - Prazo trienal – art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aplicável por força do disposto no artigo 44 da Lei 10.931/2004 – Precedente - Lapso temporal não iniciado ao tempo do ajuizamento da ação – Demora na citação que não ocorreu por motivos imputáveis ao exequente, que por muitas vezes buscou a citação da executada, requereu pesquisas para obtenção de endereços e indicou vários locais para diligências – Observância da Súmula 106 do STJ – Posterior citação efetivada em 2021, que teve o condão de interromper a prescrição – Ausente desídia ou inércia da exequente – Processo que se encontra em pleno andamento – O fato

de a ação estar em curso desde 2011 não induz ocorrência de prescrição –
Precedentes – Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2098054-64.2023.8.26.0000; Relator
(a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025;
Data de Registro: 10/02/2025)

No mais, a Lei 14.195, de 26 de agosto de 2021, deu
nova redação ao § 4º, do artigo 921, do Diploma Processual nos seguintes termos: “§
4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa
infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma
única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

Entende-se não ser cabível a fixação da intimação da
primeira tentativa infrutífera de busca de bens como marco inicial da prescrição, eis
que aquela ocorreu antes da vigência do atual Diploma Processual. O exequente
diligenciou na localização do devedor e de bens passíveis de constrição, ademais, não
foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do Código de
Processo Civil de 2015.

Não há aplicação retroativa do §4º, do artigo 921, a teor
do que dispõe o artigo 14: “A norma processual não retroagirá e será aplicável
imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as
situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

A questão da irretroatividade do diploma alterador foi
apreciada pelo c. Superior Tribunal de Justiça em acórdão ementado nos seguintes
termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. CPC/2015. NOVO REGIME JURÍDICO
INTRODUZIDO PELA LEI N. 14.195/21. APLICAÇÃO RETROATIVA.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 8/5/2023 e concluso ao gabinete em 23/8/2023.
2. O propósito recursal consiste em dizer se o novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. n. 14.195/21 pode ser aplicado retroativamente.
3. Inovando em relação ao CPC/1973, o CPC/2015 passou a disciplinar, expressamente, o instituto da prescrição intercorrente, erigindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.
4. De acordo com o art. 921, inciso III e §1º do CPC/2015, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, pelo prazo de um ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição.
5. Nos termos da redação original do art. 921, §4º, do CPC/2015, decorrido o prazo de suspensão de um ano sem manifestação do exequente, começaria a correr o prazo de prescrição intercorrente.
6. A Lei n. 14.195/2021 introduziu importantes alterações na disciplina da prescrição intercorrente, alterando o §4º do art. 921 do CPC/2015, que passou a prever que o termo inicial do prazo de prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo legal.
7. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente.
8. **O novo regime da prescrição intercorrente introduzido pela Lei n. 14.195/21 não pode ser aplicado retroativamente**, mas apenas: a) aos novos processos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei; e b) aos processos anteriores à nova lei no qual ainda não tenha sido determinada a suspensão da execução.
9. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois incide na espécie a redação original do CPC/2015 e não aquela introduzida pela Lei n. 14.195/21, que não deve ser aplicada retroativamente a uma execução iniciada

em 2015 e cuja suspensão findou em 2018. Além disso, Corte de origem constatou que não houve qualquer desídia da parte exequente - requisito exigido antes da Lei n. 14.195/21-, o que afasta a caracterização da prescrição intercorrente à luz da redação original do CPC/2015.

10. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 2.090.768/PR, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Seguindo esse entendimento, já decidiu essa Turma

Julgadora:

“Execução de Título extrajudicial – contratos bancários. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Credor que promoveu regular andamento da execução. Inaplicabilidade das inovações trazidas pelo art. 921, §4º, do Código de Processo Civil de 2015, sobretudo para adotar como termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente a data da primeira tentativa infrutífera da constrição. Ofensa à regra da irretroatividade das leis, prevista no artigo 14 desse Códex. Sentença afastada”.

(TJSP; Apelação Cível 0035913-03.2011.8.26.0602; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

Portanto, o recurso do exequente comporta provimento.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso do exequente**, nos termos da fundamentação supra, para afastar a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Para fins de prequestionamento, consideram-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora